



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 13 de agosto de 2014

I

Série

Número 123

## Sumário

### SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### **Portaria n.º 140/2014**

Alteração dos encargos orçamentais do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM (SRPC, IP-RAM) previstos para a Empreitada de construção dos “cenários do Centro de Formação de Proteção Civil e Bombeiros”.

### SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

#### **Despacho Normativo n.º 6/2014**

Estabelece as condições e regras essenciais relativas à organização dos horários dos alunos, constituição de turmas, turnos ou desdobramentos de turmas e princípios de natureza pedagógica a observar nos estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário da rede pública e estabelecimentos de ensino privados.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 140/2014**

de 13 de agosto

Considerando que o Concurso Público da Empreitada de Construção dos “Cenários do Centro de Formação de Proteção Civil e Bombeiros”, não foi concluído até final do ano económico de 2013 e, como tal, não houve gastos efetuados naquele ano económico.

Considerando que os encargos orçamentais previstos para a referida Empreitada serão efetuados na sua globalidade no ano económico de 2014.

Assim, havendo necessidade de proceder à alteração dos encargos orçamentais constantes da Portaria n.º 103/2013, de 17 de outubro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM (SRPC, IP-RAM) previstos para a Empreitada de Construção dos “Cenários do Centro de Formação de Proteção Civil e Bombeiros”, no valor de 253.760,01€ (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta euros e um cêntimo), realizar-se-ão na sua totalidade no ano económico de 2014.
2. O valor mencionado no ponto anterior inclui o IVA, à taxa legal em vigor.
3. A despesa emergente do contrato a celebrar, relativa ao corrente ano económico, tem cabimento no orçamento do SRPC, IP-RAM, na Classificação Orgânica: SEC 47; CAP 03; DIV 01; SUB 00; Classificação Económica - 07.01.03; Fonte de Financiamento - 361/480; Funcional - 1036; Programa Medida - 051035.
4. É revogada a Portaria n.º 103/2013, de 17 de outubro, das Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais.
5. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, no Funchal, aos 21 dias do mês de março de 2014.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos

**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS****Despacho Normativo n.º 6/2014**

de 13 de agosto

O presente despacho prossegue a política educativa estabelecida nos anos letivos 2012-2013 e 2013-2014, nos

estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira (RAM), visando atualizar e desenvolver os mecanismos de exercício da autonomia pedagógica e organizativa de cada escola e harmonizá-los com os princípios consagrados no regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário. Pretende, também, conferir maior flexibilidade na organização das atividades letivas e valorizar os resultados escolares, tendo em atenção a experiência resultante da aplicação do Despacho Normativo n.º 7-A/2012, de 27 de junho de 2012.

Pretende -se continuar a criar condições e dar incentivos para que cada escola se torne progressivamente mais exigente nas suas decisões e estabeleça cada vez mais um forte compromisso de responsabilização pelas opções tomadas e pelos resultados obtidos.

A concretização da autonomia pedagógica e organizativa exige decisões sustentadas pela escola, condições para as concretizar, recursos e uma boa gestão dos mesmos, sendo os progressos obtidos por cada escola, um dos indicativos da sua correta orientação estratégica, boa gestão pedagógica e rigorosa utilização de recursos.

O desenvolvimento desta autonomia, por parte da escola, possibilita a implementação de projetos próprios, que valorizem as boas experiências e promovam práticas colaborativas, tendo em conta os recursos humanos e materiais de que dispõem.

Fatores como uma liderança forte, expectativas elevadas em relação aos desempenhos dos alunos, um clima propício à aprendizagem, a prioridade dada ao ensino de conhecimentos e ao desenvolvimento de capacidades fundamentais, bem como a avaliação e controle dos desempenhos dos alunos, são essenciais para a melhoria da qualidade do ensino, dos resultados da aprendizagem dos alunos e das condições que promovem o combate ao abandono escolar.

Cada escola, dentro de limites estabelecidos, pode continuar a decidir a gestão das cargas curriculares de cada disciplina, as opções nas ofertas curriculares obrigatórias e, agora com maior liberdade, a gestão dos seus recursos humanos e a implementação das atividades pedagógicas que se mostrem necessárias ao longo do ano letivo.

O conhecimento pela comunidade escolar das regras de funcionamento da escola e a sua participação nas estruturas que a gerem, constituem instrumentos fundamentais para que cada interveniente conheça o seu próprio campo de autonomia e para que cada um contribua da melhor forma para a melhoria dos resultados escolares.

Assim, nos termos do disposto no artigo 3.º da Orgânica da Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, conjugado com o estatuído no artigo 4.º do Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, determino o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Artigo 1.º

## Âmbito de aplicação

O presente despacho estabelece as condições e regras essenciais relativas à organização dos horários dos alunos, constituição de turmas, turnos ou desdobramentos de

turmas e princípios de natureza pedagógica a observar nos estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário da rede pública e estabelecimentos de ensino privados, sempre que, por razões de financiamento ou outros apoios públicos, as decisões sobre as referidas matérias dependam da autorização da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos (SRE).

#### Artigo 2.º Definição

Para efeitos de aplicação do presente despacho normativo, considera-se “aluno em situação de abandono ou risco de abandono escolar antes de completar o ensino secundário” a condição do aluno que a escola reporte na Plataforma Place como estando numa das seguintes situações: abandonou, anulou a matrícula, foi retido ou excluído da frequência por excesso de faltas.

### CAPÍTULO II

#### Artigo 3.º Horários dos alunos

1. No âmbito das suas competências, o conselho pedagógico define os critérios gerais a que obedece a elaboração dos horários dos alunos, designadamente quanto a:
  - a) Hora de início e de termo de cada um dos períodos de funcionamento das atividades letivas (manhã, tarde e noite);
  - b) Distribuição da carga horária semanal de modo a não ultrapassar os 4,5 blocos de 90 minutos (9 tempos de 45 minutos) por dia nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, e os 5 blocos de 90 minutos no ensino secundário, sendo que nesses dias devem existir, pelo menos, três tempos (1,5 blocos de 90 minutos) ocupados por disciplinas de carácter eminentemente prático, à exceção de situações específicas reguladas em normativo próprio;
  - c) Distribuição dos tempos letivos, assegurando a concentração máxima das atividades escolares da turma num só turno do dia, admitindo-se a ocupação máxima de quatro dias em turno contrário, à exceção de situações específicas decorrentes das matrizes curriculares de determinadas ofertas formativas;
  - d) Limite de tempo máximo admissível entre aulas de dois turnos distintos do dia;
  - e) Distribuição equilibrada dos tempos de disciplinas cuja carga curricular se distribui por três ou menos dias da semana;
  - f) Distribuição semanal dos tempos das diferentes disciplinas de língua estrangeira;
  - g) Alteração pontual dos horários dos alunos para efeitos de substituição das aulas por ausências de docentes;
  - h) Distribuição dos apoios pedagógicos a prestar aos alunos, tendo em conta o equilíbrio do seu horário semanal;

- i) Impossibilidade de existência de tempos desocupados no desenvolvimento da distribuição dos tempos letivos em cada um dos turnos da manhã ou tarde;
- j) Definição do período de intervalo mínimo destinado ao almoço dos alunos com atividades desportivas no âmbito do projeto do desporto escolar ou aulas de Educação Física no período de funcionamento da tarde, considerando as questões de segurança implícitas nestas atividades;
- k) Definição do período de intervalo para almoço dos alunos, que não pode ser inferior a uma hora para estabelecimentos de ensino dotados de refeitório e de uma hora e trinta minutos para os restantes, sempre que as aulas decorram nos turnos da manhã e de tarde;
- l) Fixação das medidas pedagógicas compensatórias para os alunos que se integrem no conceito de atletas de alto rendimento nos termos expressos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 01 de outubro e no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de agosto, e praticantes de elevado potencial, e cuja participação em competições desportivas internacionais se revista de especial interesse público nos termos do artigo 3.º do supracitado Decreto-lei;
- m) Fixação das soluções de apoio pedagógico destinado aos alunos que, não estando integrados na alínea anterior, participam em provas de alta competição enquadradas nos quadros competitivos nacionais ou regionais e que, no âmbito dessas atividades, têm necessidade de faltar à componente letiva.
- n) Outros que se mostrem relevantes no contexto da escola.

### CAPÍTULO III

#### Artigo 4.º Constituição de turmas

- 1 - Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo da escola, competindo ao órgão executivo aplicá-los num quadro de otimização dos recursos humanos e no respeito pelas regras constantes do presente despacho.
- 2 - As turmas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário têm como referencial quantitativo 26 alunos.
- 3 - As turmas que integrem crianças e jovens com necessidades educativas especiais, cujo programa educativo individual assim o determine, são constituídas por 20 alunos, no máximo, não podendo incluir mais de 3 alunos nestas condições.

- 4 - A medida incluída no número anterior carece de validação por parte dos serviços com competência específica da SRE.
- 5 - Nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola é de 20 alunos.
- 6 - No ensino secundário, nos cursos científico - humanísticos e nos cursos artísticos especializados nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, o número mínimo para a abertura de um curso fixa-se em 20 alunos e o número mínimo para a abertura de uma opção fixa-se em 13 alunos, sendo que, neste caso, a abertura da referida opção com número inferior está sujeita a autorização do Diretor Regional de Educação.
- 7 - A constituição de turmas dos diferentes cursos científico-humanísticos de nível secundário deverá prever obrigatoriamente, quando não estejam assegurados os limites mínimos de alunos referidos no número anterior, a junção de alunos nas disciplinas comuns.
- 8 - Nos cursos científico - humanísticos, na modalidade de ensino recorrente, o número mínimo de alunos para abertura de uma turma fixa-se em 20 alunos.
- 9 - Atendendo à especificidade do público alvo dos percursos curriculares alternativos e à necessidade de promover um processo de aprendizagem mais individualizado, a constituição de turmas a este nível pode ter como número mínimo 10 alunos.
- 10 - As turmas dos cursos de educação e formação de jovens (CEF) são constituídas por um número referencial flexível de 15 alunos.
- 11 - Constituição dos grupos de formação dos cursos de educação e formação de adultos (EFA) e formações modulares (FM):
- Nos cursos EFA e FM os grupos de formação são constituídos por um limite mínimo de 16 formandos.
  - No caso de cursos EFA de dupla certificação ou no caso de ser desenvolvida apenas a componente tecnológica, podem ser constituídos grupos de formação com um mínimo de 10 formandos.
- 12 - Constituição de turmas nos cursos profissionais:
- Nos cursos profissionais do nível secundário de educação, as turmas são constituídas por um número mínimo de 18 alunos.
  - Nos cursos profissionais de música, o limite previsto na alínea a) é estabelecido em 12 alunos;
  - Em circunstâncias especiais, devidamente fundamentadas, pode ser autorizado por despacho conjunto dos Diretores Regionais de Educação e Recursos Humanos e Administração Educativa, sob proposta fundamentada do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o conselho pedagógico, a abertura ou o funcionamento de turmas com um número de alunos inferior ao estabelecido, até ao limite mínimo de 15;
- 13 - Ensino Artístico em Regime Articulado:
- A frequência do ensino artístico em regime articulado depende de protocolo assinado entre a escola de ensino artístico e a escola de ensino regular;
  - A constituição de turmas de ensino artístico em regime articulado obedece à exigência de um referencial de 26 alunos e, neste sentido, serão autorizadas turmas mistas de alunos de diferentes modalidades de ensino.
- 14 - As turmas dos anos sequenciais do ensino básico e dos cursos de nível secundário de educação, cursos profissionais, percursos alternativos, cursos de educação e formação de jovens e adultos, incluindo os do ensino recorrente, bem como as disciplinas de continuidade obrigatória, podem funcionar com um número inferior ao estipulado, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram a escola com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode funcionar com qualquer número de alunos quando for única.
- 15 - Na constituição de turmas de Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC) ter-se-á em consideração o seguinte:
- Não é permitida a junção de alunos de diferentes anos de escolaridade;
  - Poderão juntar-se alunos do mesmo ano de escolaridade, desde que o número total de alunos não ultrapasse os 26;
  - Quando o número total de alunos de um mesmo ano de escolaridade for menor ou igual a 20, deverá formar-se uma única turma, e, se for maior do que 20, podem formar-se várias turmas, não devendo cada uma ter um número de alunos inferior a 10.
- 16 - Na constituição das turmas para lecionação de Educação Moral Religiosa de outra qualquer confissão ter-se-á em consideração que:
- O número de candidatos não deverá ser inferior a 10 alunos;
  - Para perfazer este número pode proceder-se à junção de alunos de turmas diferentes de um mesmo ano de escolaridade ou de alunos matriculados em anos de escolaridade diferentes, desde que pertencentes ao mesmo ciclo.
- 17 - A seguinte disposição é comum a qualquer confissão religiosa:
- As turmas constituídas não poderão ter um número de alunos superior a 26, nem o horário de lecionação apresentar incompati-

bilidade com o cumprimento do restante horário letivo dos alunos.

- 18 - A constituição, a título excepcional, de turmas com número de alunos inferior ao estabelecido nos números anteriores carece de autorização do Diretor Regional de Educação, mediante análise de proposta fundamentada por parte do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o respetivo conselho pedagógico.

#### CAPÍTULO IV

##### Artigo 5.º Oferta de cursos

- 1 - A abertura de cursos de educação e formação de jovens (CEF), de cursos de educação e formação de adultos e formações modulares (EFA e FM) do ensino básico e secundário, de cursos vocacionais, de percursos curriculares alternativos (PCA), de cursos do ensino recorrente do ensino básico e secundário, de cursos profissionais do ensino secundário e do ensino artístico em regime articulado depende de autorização do diretor regional de Educação e, consoante a tipologia, de parecer dos diretores regionais de Recursos Humanos e Administração Educativa e Qualificação Profissional respetivamente.
- 2 - Na concessão de autorização para lançamento de ofertas formativas por parte dos estabelecimentos de ensino, os serviços referidos no número anterior têm como referência as áreas prioritárias para a região em termos de educação e formação, designadamente o documento de Atualização do Estudo prospetivo dos Perfis Profissionais para o Reforço da Competitividade e Produtividade da Economia Regional 2014-2020, assim como a necessidade de estabelecer uma rede regional de oferta formativa numa perspetiva de otimização de recursos humanos e materiais.

#### CAPÍTULO V

##### Artigo 6.º Desdobramento de turmas

- 1 - É autorizado o desdobramento de turmas, exclusivamente para realização de trabalho prático ou experimental, nas disciplinas de Físico-química e de Ciências Naturais do 3.º ciclo do ensino básico:
- Quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 20;
  - No tempo letivo correspondente a um máximo de 90 minutos.
- 2 - O desdobramento a que se refere o número anterior deverá funcionar semanalmente, ocorrendo os tempos das disciplinas em causa de forma simultânea.
- 3 - Na disciplina de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e na disciplina de Oferta de Escola, nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, as

turmas poderão ser desdobradas em dois grupos, de organização semestral, para que metade dos alunos trabalhe em TIC e a outra metade na disciplina de Oferta de Escola, trocando, depois, numa gestão equitativa ao longo do ano letivo. Em cada uma das disciplinas a lecionação do grupo estará a cargo de um único professor.

- 4 - Em alternativa ao modelo de organização descrito no número anterior, as turmas poderão ser desdobradas em dois grupos de organização anual, com divisão equitativa da carga horária, para que metade dos alunos trabalhe em TIC e a outra metade na disciplina de Oferta de Escola.
- 5 - Em situações devidamente justificadas e sempre que estejam em causa a segurança e a saúde de alunos e professores ou as condições físicas e materiais o justificarem, as turmas dos CEF podem ser desdobradas em turnos nas disciplinas de prática simulada, mediante a autorização do Diretor Regional de Educação e de acordo com os recursos humanos disponíveis.
- 6 - É autorizado o desdobramento de turmas do ensino secundário, exclusivamente para realização de trabalho prático ou experimental:
- Nos cursos científico-humanísticos, no tempo correspondente a um tempo de lecionação semanal máximo de 135 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 15, nas seguintes disciplinas:
    - Biologia e Geologia;
    - Física e Química A;
    - Língua Estrangeira (na formação específica do curso de Línguas e Humanidades).
  - Nos cursos científico - humanísticos, no tempo correspondente a um tempo de lecionação semanal máximo de 90 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 15, nas seguintes disciplinas:
    - Biologia;
    - Física;
    - Geologia;
    - Materiais e Tecnologias;
    - Química.
  - Na componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos, no tempo correspondente a um tempo de lecionação semanal máximo de 135 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 20, nas seguintes disciplinas:
    - Desenho A;
    - Oficina de Artes;
    - Oficina Multimédia B.
  - Na disciplina de Geometria Descritiva A da componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos no tempo semanal de lecionação correspondente, no máximo, a 45 minutos quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 17.
- 7 - Nos cursos profissionais é autorizado o desdobramento de turmas nos termos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Na disciplina de língua estrangeira, até um tempo letivo de 90 minutos sempre que a turma for constituída por alunos com níveis diferentes de língua e for superior a 20 alunos;
- b) Na disciplina de língua estrangeira, na totalidade da carga horária semanal, independentemente no número de alunos, sempre que na mesma turma existam alunos com línguas estrangeiras diferentes;
- c) Nas disciplinas de caráter laboratorial da componente de formação científica, até um tempo letivo de 90 minutos, sempre que o número de alunos for superior a 20;
- d) Nas disciplinas de caráter laboratorial, oficial, informático ou artístico da componente de formação técnica, na totalidade da carga horária semanal, quando o número de alunos for superior a 13.

#### CAPÍTULO VI

##### Artigo 7.º

##### Autonomia pedagógica

- 1 - A autonomia pedagógica dos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário exerce-se no domínio do funcionamento e da organização pedagógica, designadamente no que respeita à organização e gestão dos horários dos alunos e dos tempos escolares, à definição das atividades educativas e ao acompanhamento dos alunos.
- 2 - No âmbito dos limites estabelecidos no presente normativo e demais legislação em vigor, compete ao Presidente do órgão de gestão, ouvido o Conselho Pedagógico:
  - a) Distribuir, de forma adequada, o tempo letivo das aulas de cada disciplina ao longo da semana;
  - b) Ajustar pontualmente os horários dos docentes às necessidades escolares que ocorram ao longo do ano letivo;
  - c) Organizar o apoio a prestar aos alunos, de forma a garantir a aquisição, a consolidação e o desenvolvimento dos seus conhecimentos e das suas capacidades, de acordo com os programas e as metas curriculares dos ensinos básico e secundário;
  - d) Agir com imparcialidade na implementação das áreas prioritárias de promoção do sucesso escolar em que devem ser estabelecidas medidas adequadas aos alunos, resultantes do acompanhamento vocacional, de forma a auxiliá-los na sua aprendizagem e a promover a sua inserção na escola;
  - e) Organizar, tendo por referência o respetivo projeto educativo, o conjunto de atividades a desenvolver nos tempos letivos desocupados dos alunos por ausência imprevista de professores;
  - f) Implementar a criação de projetos próprios que incluam a criação ocasional de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes, tendo em vista colmatar dificuldades

- de aprendizagem ou desenvolver capacidades e promover a igualdade de oportunidades, de acordo com os recursos da escola;
- g) Organizar o plano de acompanhamento de alunos que progridam para o 2.º ou 3.º ciclos com classificação final inferior a 3 a Português ou a Matemática no ano escolar anterior;
- h) Decidir a organização, ao longo do ano letivo, dos tempos escolares atribuídos às atividades mencionadas na alínea anterior, podendo esta ser anual, semestral, trimestral, semanal ou pontual;
- i) Planificar o acompanhamento extraordinário dos alunos do 2.º ciclo, conforme estabelecido no calendário escolar;
- j) Aplicar, em função dos recursos disponíveis, a coadjuvação em sala de aula em qualquer disciplina dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, mobilizando os docentes a exercer funções na escola, com vista à melhoria da qualidade das aprendizagens e à obtenção do sucesso escolar dos alunos, obtida a respetiva autorização por parte dos Diretores Regionais de Educação e Recursos Humanos e Administração Educativa;
- k) Constituir equipas pedagógicas estáveis ao longo de cada ciclo;
- l) Incrementar a cooperação entre docentes de modo a potenciar o respetivo conhecimento científico e pedagógico;
- m) Desenvolver estratégias que promovam a participação dos encarregados de educação com vista à elaboração de planos de recuperação, de programas educativos individuais e ao reencaminhamento para outros percursos formativos dos respetivos educandos, entre outras medidas a concretizar;
- n) Organizar os horários de modo a permitir o trabalho colaborativo entre os professores responsáveis pelas áreas disciplinares, os professores da educação especial e os técnicos dos serviços de psicologia da escola;
- o) Definir a disciplina de Oferta de Escola no 3.º ciclo do ensino básico prevista na matriz curricular aprovada pelo Decreto-Lei n.º 139/2012 de 05 de julho, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, tendo como referenciais prioritários a racional e eficiente gestão dos recursos docentes existentes na escola;
- p) Implementar medidas de Apoio ao Estudo, que garantam um acompanhamento eficaz do aluno face às dificuldades detetadas e orientadas para a satisfação de necessidades específicas;
- q) Definir atividades de orientação vocacional com vista à prevenção do insucesso e do abandono escolares, em momentos do ano letivo à sua escolha, oportunamente divulgados à comunidade escolar;

- r) Decidir, no exercício da sua autonomia, sobre as matérias de natureza pedagógica não reguladas no presente despacho e nos demais diplomas legais aplicáveis, tendo sempre em vista o sucesso dos seus alunos e a otimização dos seus recursos.

## CAPÍTULO VII

Artigo 8.º  
Aferição do impacto  
das atividades

No final de cada ano letivo, compete ao conselho pedagógico avaliar as atividades desenvolvidas e o respetivo impacto nos resultados escolares dos alunos e deliberar, também, sobre o plano estratégico a estabelecer para o ano letivo subsequente, devendo submetê-lo à apreciação do conselho da comunidade educativa e divulgá-lo junto da comunidade escolar.

## CAPÍTULO VIII

Artigo 9.º  
Norma revogatória

É revogado o despacho normativo n.º 7-A/2012, de 27 de junho.

## CAPÍTULO IX

Artigo 10.º  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos,  
31 de julho de 2014.

SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E RECURSOS  
HUMANOS, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas .....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€27,66	€13,75;
Duas Séries .....	€52,38	€26,28;
Três Séries .....	€63,78	€31,95;
Completa .....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €2,44 (IVA incluído)